



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### PARLAMENTO NACIONAL :

#### **Resolução do Parlamento Nacional N.º 1/2019 de 16 de Janeiro**

Eleição para O Comissário da Comissão Anti-Corrupção ..... 7

### GOVERNO:

#### **Decreto do Governo N.º 1/2019 de 16 de Janeiro**

Sobre a Execução Orçamental em Regime Duodecimal .... 7

#### **Resolução do Governo N.º 1/2019 de 16 de Janeiro**

Exoneração do Presidente do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P. .... 9

#### **Resolução do Governo N.º 2/2019 de 16 de Janeiro**

Nomeação do Presidente do Conselho de Administração da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P. .... 10

#### **Resolução do Governo N.º 3/2019 de 16 de Janeiro**

Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais ..... 11

### RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 1/2019

de 16 de Janeiro

### ELEIÇÃO PARA O COMISSÁRIO DA COMISSÃO ANTI-CORRUPÇÃO

Nos termos previstos nos artigos 7.º e 11.º da Lei n.º 8/2009 de 15 de julho, sobre a Comissão Anti-Corrupção, o Comissário da Comissão Anti-Corrupção é designado pelo Parlamento Nacional, sob proposta do Governo, para um mandato de quatro anos.

Nos termos legais e regimentais aplicáveis, o Parlamento Nacional procedeu à eleição do Comissário.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, designar o cidadão Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai para o cargo de Comissário da Comissão Anti-Corrupção.

Aprovada em 15 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Arão Noé de Jesus da Costa Amaral

### DECRETO DO GOVERNO N.º 1/2019

de 16 de janeiro

### SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTAL EM REGIME DUODECIMAL

A Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro e pela Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, sobre o Orçamento e Gestão Financeira, doravante abreviadamente referida por LOGF, prevê, no seu artigo 31.º, que, no caso do Orçamento Geral do Estado não entrar em vigor no início do ano financeiro, situação que presentemente se verifica, o Governo pode recorrer a dotações orçamentais temporárias para garantir a sua atividade.

Através do presente Decreto do Governo são aprovadas um conjunto de normas jurídicas que permitem aos serviços da administração pública operacionalizar a aplicação das disposições normativas que constam do disposto no artigo 31.º da LOGF.

Assim,

o Governo decreta, ao abrigo da alínea o), do n.º 1, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como regulamento, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O estabelecimento de dotações orçamentais temporárias, em conformidade com o previsto no artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro e pela Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro obedece às regras previstas no presente Decreto do Governo.

**Artigo 2.º**  
**Prorrogação da vigência**

1. O Decreto do Governo n.º 9/2018, de 8 de outubro, sobre a execução do Orçamento Geral do Estado para 2018, mantém-se em vigor até ao início da vigência da Lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2019, com as adaptações necessárias ao cumprimento das regras previstas no presente Decreto do Governo.
2. A prorrogação a que alude o número anterior não abrange a execução de despesas relativas a serviços, programas ou medidas plurianuais que devam extinguir-se até ao dia 31 de dezembro de 2018.

**Artigo 3.º**  
**Regime duodecimal**

1. Em conformidade com o disposto pelo artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro e pela Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, entre o dia 1 de janeiro de 2019 e a data de entrada em vigor da Lei que aprovar o Orçamento Geral do Estado para 2019, a execução do orçamento da despesa realiza-se em regime duodecimal.
2. O regime duodecimal concretiza-se através da fixação mensal dos duodécimos.
3. Para efeitos de determinação do valor duodecimal deve ter-se em consideração o Orçamento Geral do Estado de 2018 e as alterações que no mesmo foram introduzidas durante a execução orçamental.
4. O Ministério das Finanças estabelece as orientações pertinentes bem como os mecanismos de controlo necessários à boa execução das dotações orçamentais temporárias durante a vigência do regime duodecimal.
5. Para o efeito do número anterior, o Ministério das Finanças emite, designadamente, uma circular sobre a preparação e execução das dotações orçamentais temporárias, assim como outros instrumentos que se revelarem necessários.

**Artigo 4.º**  
**Dotações utilizáveis**

As dotações utilizáveis no regime duodecimal de execução orçamental correspondem às verbas fixadas nas tabelas orçamentais que as especificam, de acordo com a classificação orgânica.

**Artigo 5.º**  
**Saldos de Gerência**

1. A aplicação de saldos de gerência anterior carece de autorização do Ministério das Finanças.
2. O Ministério das Finanças pode notificar ao Banco Central de Timor-Leste para que proceda à transferência dos saldos exedentes dos serviços e fundos autónomos e dos municípios para a Conta Geral do Estado.

**Artigo 6.º**  
**Alterações orçamentais**

1. Durante a vigência do regime duodecimal, vigora o regime de alterações orçamentais que resulta da Lei de Orçamento e Gestão Financeira e do Decreto do Governo de Execução Orçamental para 2018.
2. As alterações orçamentais sujeitam-se ainda ao limite imposto pelo duodécimo atribuído a cada entidade.

**Artigo 7.º**  
**Integração de despesas**

Nos termos do n.º 2 do artigo 31.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de outubro, alterada pela Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro e pela Lei n.º 13/2011, de 28 de setembro, as operações de despesa executadas ao abrigo do regime duodecimal são integradas no Orçamento Geral do Estado de 2019.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde o dia 1 de janeiro de 2019.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Taur Matan Ruak**

A Ministra das Finanças, em Exercício

\_\_\_\_\_  
**Sara Lobo Brites**

**RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 1/2019**

**de 16 de janeiro**

**EXONERAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RÁDIO E TELEVISÃO DE TIMOR-LESTE, E.P.**

Dispõe o número 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, que criou a Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P. ( RTTL, E.P.), que esta exerce a sua atividade na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Sendo que, nos termos do disposto no número 2 do artigo 8.º dos Estatutos da RTTL, E.P., aprovados também pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, o Presidente do Conselho de Administração da RTTL é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Por outro lado, de acordo com o disposto na alínea d) do número 1 do artigo 14.º daqueles Estatutos da RTTL, E.P., os membros do Conselho de Administração cessam as suas funções em caso de falta grave comprovadamente cometida no exercício das suas funções sem justa causa, mediante demissão decidida pela entidade responsável pela nomeação, sendo, em especial, a demissão do Presidente do Conselho de Administração, mediante decisão do Conselho de Ministros.

O exercício da superintendência e tutela sobre os órgãos de comunicação social do Estado cabe ao Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares, nos termos do disposto na alínea j) do número 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional.

Dispõe o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 12 de dezembro, que aprova a Orgânica do Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares, que as atribuições do MRLAP são prosseguidas, para além do mais, através dos membros do Governo nele integrados.

São membros do Governo que integram o Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares o Ministro da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares e o Secretário de Estado para a Comunicação Social, sendo que este último coadjuva o Ministro e exerce as competências que nele sejam delegadas, de acordo com as disposições da alínea a) do número 3 do artigo 3.º, da alínea b) do número 1 do artigo 4.º e do número 1 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto.

Através da alínea a) do n.º 1.2. do Despacho n.º 4/GMRLAP/IX/2018, o Ministro da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares delegou a competência para o exercício de poderes de tutela sobre a RTTL, E.P. no Secretário de Estado para a Comunicação Social.

Através da Resolução do Governo n.º 3/2018, de 31 de janeiro, foi nomeado Gil da Costa como Presidente do Conselho de Administração da RTTL, E.P., com efeitos a partir do dia 28 de janeiro de 2018.

Foi contratualmente estipulada, em 07 de maio de 2018, com efeitos retroagidos a 01 de fevereiro de 2018, entre a RTTL, E.P. e o respetivo Presidente do Conselho de Administração referido, uma remuneração mensal que excede a legalmente determinada nos termos do número 2 do artigo 13.º dos Estatutos da RTTL, E.P. e do Diploma Ministerial n.º 01/2010, de 4 de agosto.

No exercício dos poderes de tutela sobre a RTTL, E.P., para o qual é competente, o Secretário de Estado para a Comunicação Social constatou que a gestão da programação é deficiente, não garantindo a satisfação de objetivos de difusão das línguas oficiais e de programas educativos e formativos, bem como da promoção e defesa de valores culturais que exprimem a identidade nacional, e desaproveitando conteúdos disponibilizados no âmbito de programas de cooperação.

Também no exercício daqueles poderes de tutela, o Secretário de Estado para a Comunicação Social apurou que o Presidente do Conselho de Administração da RTTL, E.P., Gil da Costa, por si, através de Despacho n.º 51/ Presidente CA-RTTL, EP/VII/2018, de 31 de julho, autorizou, gratuitamente, “o pedido de levantamento de output da RTTL, E.P. pela via parábola para reforçar a transmissão do debate do Programa do VIII Governo Constitucional para todo o território nacional através da RTM”, já após a data da realização do dito debate, sendo aquela designada RTM, Radio Televisaun Maubere, uma entidade privada com atividade no âmbito da comunicação social e, em especial, de radiodifusão, que não é titular de qualquer licença de utilização do espectro de radiofrequência.

As competências de gestão da RTTL, E.P. estão atribuídas ao Conselho de Administração e as competências próprias do Presidente do Conselho de Administração estão definidas pelas disposições dos artigos 9.º e 12.º dos Estatutos e dos artigos 10.º, 11.º e 15.º do Regulamento Interno da RTTL, E.P., aprovado pelo Despacho n.º 1 de 24 de Abril de 2015, do Presidente do Conselho de Administração da RTTL, E.P., publicado no Jornal da República, II Série, n.º 19, de 15 de maio de 2015.

Nos termos daquelas disposições legais relevantes, o Presidente do Conselho de Administração da RTTL, E.P., Gil da Costa, não tem competência para, por si, autorizar qualquer pedido de levantamento de output da RTTL, E.P. para transmissão por outras entidades.

A disposição do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 14/2003, de 24 de setembro, que estabelece o regime jurídico das empresas públicas, determina que a gestão das empresas públicas deve ser conduzida de modo a assegurar a viabilidade económica e o equilíbrio financeiro, de acordo com um princípio de auto-suficiência, exceto quando o Estado expressamente imponha preços abaixo do normal ou fixe objetivos sociais economicamente não rentáveis.

À luz das normas de gestão das empresas públicas, a autorização de pedido de levantamento de output da RTTL, E.P. em benefício de entidade privada, a título gratuito, mostra-se injustificável.

Nos termos do disposto no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 15/2012, de 28 de março, sobre a regulamentação do setor das

telecomunicações e, no artigo 26.º da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social, qualquer utilização do espectro de radiofrequência, e em especial a levada a efeito pelos meios de comunicação social, depende de licença a atribuir pela Autoridade Nacional de Comunicações.

A autorização de pedido de levantamento de output da RTTL, E.P. em benefício de entidade com actividade no âmbito da comunicação social e, em especial, de radiodifusão, mas que não é titular de qualquer licença de utilização do espectro de radiofrequência legalmente obrigatória, permitiu e promoveu, de forma dolosa ou, pelo menos, grosseiramente negligente, a prática de atividade ilegal.

Ainda no exercício dos poderes de tutela, para os quais é competente, o Secretário de Estado para a Comunicação Social determinou a realização de uma auditoria à RTTL, E.P., para a qual não houve a devida colaboração, tendo sido recusada a entrega ou afirmada a inexistência de documentos obrigatórios nos termos da lei e de acordo com as boas práticas de gestão, e no âmbito da qual se apuraram práticas de gestão irregulares e deficiências de transparência.

Tudo considerado, a autorização pelo Presidente do Conselho de Administração, Gil da Costa, a título gratuito, de pedido de levantamento de output da RTTL, E.P. em benefício de entidade privada sem licença de utilização de espectro de radiofrequência, bem como a repetida e continuada ocorrência de desconformidades legais e de deficiências de gestão, correspondem à violação grave e grosseira do quadro jurídico aplicável e, conseqüentemente, ao cometimento de uma falta grave no exercício das suas funções sem justa causa.

Assim,

O Governo resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos da RTTL, E.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, o seguinte:

1. Demitir e exonerar Gil da Costa do exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração da RTTL, E.P.
2. Determinar que a presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 2/2019**

**de 16 de janeiro**

### **NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA RÁDIO E TELEVISÃO DE TIMOR-LESTE, E.P.**

Dispõe o número 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, que criou a Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P. (RTTL, E.P.), que esta exerce a sua atividade na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

Sendo que, nos termos do disposto no número 2 do artigo 8.º dos Estatutos da RTTL, E.P., aprovados também pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, o Presidente do Conselho de Administração da RTTL é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedece a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional, de acordo com o disposto no número 5 do artigo 8.º dos Estatutos da RTTL, E.P..

O exercício da superintendência e tutela sobre os órgãos de comunicação social do Estado cabe ao Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares, nos termos do disposto na alínea j) do número 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica do VIII Governo Constitucional.

Dispõe o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2018, de 12 de dezembro, que aprova a Orgânica do Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares, que as atribuições do MRLAP são prosseguidas, para além do mais, através dos membros do Governo nele integrados.

São membros do Governo que integram o Ministério da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares, o Ministro da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares e o Secretário de Estado para a Comunicação Social, sendo que este último coadjuva o Ministro e exerce as competências que nele sejam delegadas, de acordo com as disposições da alínea a) do número 3 do artigo 3.º, da alínea b) do número 1 do artigo 4.º e do número 1 do artigo 10.º, do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto.

Através da alínea a) do n.º 1.2. do Despacho n.º 4/GMRLAP/IX/2018, o Ministro da Reforma Legislativa e Assuntos Parlamentares delegou a competência para o exercício de poderes de tutela sobre a RTTL, E.P. no Secretário de Estado para a Comunicação Social.

No exercício dos poderes de tutela para o qual é competente, o Secretário de Estado para a Comunicação Social propõe a nomeação de Francisco da Silva “Gari” para o exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração da RTTL, E.P..

A proposta de nomeação é acompanhada da apresentação da

respetiva informação curricular que se considera evidenciar a capacidade técnica e profissional relevante para o exercício das funções.

Assim,

O Governo resolve, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º dos Estatutos da RTTL, E.P., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, o seguinte:

1. Nomear Francisco da Silva “Gari” para o exercício de funções de Presidente do Conselho de Administração da RTTL, E.P.
2. Determinar que a presente Resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

## **RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 3/2019**

**de 16 de janeiro**

### **CONSELHO INTERMINISTERIAL PARA A PROTEÇÃO CIVIL E GESTÃO DE DESASTRES NATURAIS**

Considerando que o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/2010, de 2 de abril, sobre a segurança nacional, define a proteção civil como o complexo de atividades do Estado, cidadãos e todas as entidades públicas e privadas, destinadas a prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os seus efeitos e proteger e socorrer as pessoas e bens em perigo quando aquelas situações ocorram.

Atendendo a que o n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/2010, de 2 de abril, determina que a coordenação dos agentes da proteção civil, sem prejuízo das capacidades de cada uma das entidades do Sistema Integrado de Segurança Nacional, bem como da sua independência, autonomia e da especificidade das suas missões, cabe à Autoridade de Proteção Civil, que se organiza a nível a nacional, municipal e dos sucus.

Reconhecendo que, até à presente data, não foi estabelecida nem se encontra em funcionamento a Autoridade Nacional de

Proteção Civil, a qual, em conformidade com o disposto pelo n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 2/2010, de 2 de abril, teria por missão planear, coordenar e executar a política de proteção civil, designadamente na prevenção e reação a acidentes graves e catástrofes, de prevenção e socorro às populações e de superintendência da atividade dos bombeiros.

Tendo presente que não se encontra em vigor qualquer política de proteção civil que sirva de base ao desenvolvimento, aprovação e aplicação de legislação que estabeleça um sistema compreensivo de proteção civil, o que dificulta a atuação coordenada dos órgãos e serviços da administração pública em matéria de levantamento, de previsão e avaliação dos riscos coletivos, de organização de um sistema nacional de alerta e aviso e a fiscalização do cumprimento da legislação conexa com a proteção civil.

Atenta a necessidade do Governo dar resposta imediata à necessidade de atuação coordenada dos órgãos e serviços da administração pública para prevenir riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, de atenuar os efeitos destes e proteger e socorrer as pessoas e os bens em perigo quando aqueles ocorram, até à entrada em vigor dos instrumentos jurídicos de regulamentação da organização e funcionamento do Conselho Interministerial de Segurança e do Centro Integrado de Gestão de Crises, cujos trabalhos de elaboração se encontram em curso.

Assim,

o Governo resolve, nos termos da alínea o) do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte:

1. É criado o Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais como órgão de coordenação nacional dos órgãos e serviços da administração pública para a prevenção dos riscos colectivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe, para atenuar os efeitos destes e proteger e socorrer as pessoas e os bens em perigo quando aqueles ocorram;
2. Compete ao Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais promover a atuação coordenada dos órgãos e dos serviços das administrações públicas que, respetivamente, exerçam competências ou pratiquem atos materiais relacionados com:
  - 2.1. A avaliação e a prevenção dos riscos coletivos inerentes a situações de acidente grave ou catástrofe;
  - 2.2. A atenuação dos efeitos resultantes das situações de acidente grave ou catástrofe;
  - 2.3. A proteção e o socorro às pessoas e de proteção de bens quando se verificarem situações de acidente grave ou catástrofe;
  - 2.4. O desenvolvimento e a aprovação da Política Nacional de Proteção Civil;
  - 2.5. O desenvolvimento dos diplomas legais e dos

regulamentos administrativos necessários para a execução da Política Nacional de Proteção Civil, nomeadamente o diploma legal que aprovar o Sistema Nacional de Proteção Civil;

3. O Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais é composto pelo:

3.1. Primeiro-Ministro, que ao mesmo preside;

3.2. Membro do Governo responsável pela área de governação da segurança;

3.3. Membro do Governo responsável pela área de governação das finanças;

3.4. Membro do Governo responsável pela área de governação dos negócios estrangeiros;

3.5. Membro do Governo responsável pela área de governação da administração estatal;

3.6. Membro do Governo responsável pela área de governação da saúde;

3.7. Membro do Governo responsável pela área de governação da solidariedade social;

3.8. Membro do Governo responsável pela área de governação das obras públicas;

3.9. Membro do Governo responsável pela área de governação dos transportes e comunicações;

3.10. Membro do Governo responsável pela área de governação da agricultura e pescas;

3.11. Membro do Governo responsável pela área de governação da defesa;

3.12. Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises;

4. Nas suas ausências e impedimentos, o Primeiro-Ministro é substituído nos termos do disposto pelo n.º 4, do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto;

5. Podem participar nas reuniões do Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais outras personalidades que para as mesmas sejam convocadas pelo Primeiro-Ministro, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer um dos seus membros;

6. O Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais reúne, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Primeiro-Ministro, por iniciativa própria ou a requerimento de algum dos seus membros;

7. O apoio técnico e administrativo aos trabalhos do Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais incumbe ao Centro Integrado de Gestão de Crises que funciona junto do Gabinete do Primeiro-Ministro;

8. O Primeiro-Ministro pode estabelecer por diploma ministerial uma Unidade de Missão para a execução das deliberações do Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais;

9. Todos os órgãos e serviços da administração pública têm o dever de colaborar com o Conselho Interministerial para a Proteção Civil e Gestão de Desastres Naturais;

10. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 14 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**